

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09347-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **PLANALTO**

Gestor: **Cloves Alves Andrade**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo Sr. **Cloves Alves Andrade**, Prefeito do Município de Planalto, durante o exercício financeiro de 2013, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 09347/14, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 10.028/00 e do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

**Resolve**, imputar ao Sr. **Cloves Alves Andrade**, Prefeito Municipal de Planalto, com arrimo no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para redução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício em tela, em referência à violação verificada no primeiro quadrimestre do mesmo exercício (2013), incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, a penalidade de multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00. além de lhe aplicar, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos escritos no decisório, multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, **notadamente em razão dos questionamentos remanescentes**. cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

Notifique-se o Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de outubro de 2014.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.